ACÓRDÃO - AC00 - 520/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/05185/2017
PROTOCOLO	: 1796826
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE HONORARIOS DE SUCUMBENCIA SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADAO UNIRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE HONORARIOS DE SUCUMBENCIA – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas legais pertinentes é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a ausência de elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação aos atuais responsáveis para que observe com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Sr. **Adão Unírio Rolim**, com **recomendação** aos atuais responsáveis para que observe com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016 do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor *Adão Unírio Rolim*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 29.3.2017.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise nº 1340/2018, f. 285 a 296, atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e, após analisar os mesmos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas se apresentam em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando o não registro no '*Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante*' do valor referente ao saldo vindo do exercício anterior (2015), que se transfere para o exercício seguinte (2017).

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 13659/2018, f. 298 a 315, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, verificando que os autos se encontravam instruídos na totalidade dos documentos exigidos no Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1, letra *"B"* do Manual de Remessa de Documentos, aprovado pela Resolução TCE nº 54/2016 e alterações.

Entendeu, ainda, a Auditoria, estarem irregulares as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis elaboradas de forma genérica, meramente conceitual e não trouxeram transparência ao processo de evidenciação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Ressaltou ainda a não publicação das mesmas como é obrigatório por força do item 11 – letra *'a'* da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Apontou, ainda, a Auditoria, a escrituração contábil de forma irregular em face da ausência do registro no '*Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante*', de valor constante no '*Passivo Circulante*' do '*Anexo 14 – Balanço Patrimonial*'.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis para, nos exercícios financeiros vindouros, atente para a obrigatoriedade da elaboração, publicação e remessa a esta Corte de Contas, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, opinando pelo julgamento como contas irregulares pela impropriedade na escrituração contábil e

ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme apontado pela Auditoria – Parecer nº 9219/2019, f. 316 a 320.

Ante a conclusão apresentada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo pela regularidade com ressalva e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas que opinaram pela irregularidade das contas de gestão do exercício de 2016, do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste, determinei a intimação dos responsáveis, para, querendo, apresentarem esclarecimentos e/ou encaminhassem documentos acerca da ressalva apontada, visando estabelecer o contraditório e o exercício da ampla defesa[1], tendo sido expedidos os Termos de Intimações nº 10006; 10010 e 10015/2019, f. 323 a 325.

Os responsáveis se manifestaram encaminhando os esclarecimentos acostados às f. 333 a 373; 377 e 379 a 382.

Os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que após reanálise dos autos e dos novos documentos juntados elaborou a análise nº 7500/2019, f. 386 a 389, concluindo que as contas apresentadas se encontram regulares.

Seguindo à Auditoria deste Tribunal de Contas o Órgão Especial emitiu o Parecer nº 18483/2019, f. 391 a 3978, que ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Entendeu que a irregularidade quanto ao '*Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante*' restou sanada com os novos documentos encaminhados.

Por outro lado, manteve, o posicionamento adotado anteriormente no que tange à elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma genérica, meramente conceitual e não trouxeram transparência ao processo de evidenciação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Ressaltou ainda a não publicação das mesmas como é obrigatório por força do item 11 – letra *'a'* da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Por fim, opinou, pelo julgamento das contas como regular com ressalvas e orientação ao jurisdicionado para cumprir, na íntegra, com o disposto na Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, elaborando e publicando de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis,

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o representante do *parquet* emitiu o Parecer nº 3147/2020, f. 398 a 400, no qual relata a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão concluindo pela regularidade das contas apresentadas e o entendimento pela regularidade com ressalva adotado pela Auditoria e, acompanhando esta, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2016 como contas regulares com

[1] Despacho nº 21155/2019, f. 321-322.

ressalva.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016 do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste, tendo como responsável o Senhor *Adão Unírio Rolim*, Prefeito Municipal à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados e autuados no Protocolo Geral em 29.3.2017, e a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise, concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria STN 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 386 a 389).

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas regulares com ressalvas em decorrência da não elaboração, publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

Opinou, ainda, a Auditoria, pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.1.2 do parecer (f. 391a 397).

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, f. 386 a 389 pela regularidade das contas apresentadas; e pela Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, f. 391 a 397 e 398 a 400, respectivamente, pela regularidade com ressalvas e as recomendações transcritas no parágrafo anterior, aos responsáveis das Contas Anuais de Gestão do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste, relativas ao exercício de 2.016.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da

execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Conforme salientado pela Auditoria, a elaboração e publicação das Notas Explicativas devem ocorrer conjuntamente com as Demonstrações Contábeis bem como dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratar de peças obrigatórias das prestações de contas, sob o risco de infringir as normas legais e regimentais.

Recomenda-se ao atual gestor e ao contador cuidarem para o aperfeiçoamento do processo de elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, a lacuna observada na presente prestação de Contas de Gestão não obsta a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante a ocorrência do fato demonstrado nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos

pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Adão Unírio Rolim**, pelos fatos narrados no relatório que antecede o presente voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste, para que observe com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm